



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 429/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.056536/2021-33

INTERESSADOS: UCL ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DO CENTRO LESTE

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDAMENTO LEGAL ART. 116. LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de TERMO DE CONVÊNIO , a ser firmado entre a UFES - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a UCL - FACULDADE DO CENTRO LESTE que tem por objeto formalizar condições básicas em cooperação mútua para a realização de estágios de estudantes matriculados na UCL e na UFES, nas dependências de ambas instituições (Sequencial 1 - Lepisma).
2. Consta nos autos o PLANO DE TRABALHO (Sequencial 2 - Lepisma).
3. Consta Justificativa do Interesse Institucional, qual seja: *"Ressaltamos a importância do Convênio de estágio Mútuo a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e a UCL - Faculdade do Centro Leste, com vistas à realização de estágios, por se tratar de um convênio de grande relevância para a UFES, pois visa proporcionar Estágios Supervisionados Curriculares de estudantes regularmente matriculados e frequentando efetivamente cursos na UCL e na UFES, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social. Bem como assegurar o aumento do desempenho da instituição no que diz respeito à oferta de vagas de estágio aos alunos da graduação, com a preservação da qualidade do ensino. Qualidade essa que pode ser aferida através de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos do MEC com relação aos cursos de Graduação, bem como através do conceito junto à sociedade de um modo geral."* (Sequencial 10 - Lepisma).
4. A CLÁUSULA TERCEIRA - BOLSA ESTÁGIO, estabeleceu que *"A CONCEDENTE poderá conceder Bolsa de Estágio, nos termos do art. 12º, Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, com valor expressamente estabelecido no Termo de Compromisso."* (Sequencial 1 - Lepisma)
5. Consta na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA que o presente convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses a partir da data da assinatura, prorrogável por iguais ou inferiores períodos.
6. A instrução processual consta com: 1. Minuta de convênio, peça seq. 01; 2. Plano de trabalho, peça seq. 02; 3. Documentação da instituição parceira, peças seq. 03 a 07; 4. Justificativa de interesse institucional, peça seq. 12. (Sequencial 13 - Lepisma)
7. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

8. Tratando-se de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, as entidades deverão observar os requisitos do art. 116 da Lei nº 8.666/93.
9. Quanto ao Plano de Trabalho, as partes deverão, obrigatoriamente, observar o art. 116 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - Identificação do objeto a ser executado;

II - Metas a serem atingidas;

III - Etapas ou fases de execução;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - Cronograma de desembolso;" (grifei)

10. Recomendo prévia aprovação do Plano de Trabalho, na forma prevista no §1º do artigo 116 da Lei 8.666/93, acima citado, independente de não haver repasse de recursos financeiros por ambas entidades.

III - CONCLUSÃO.

11. Em conclusão, observados os dispositivos do art. 116 da Lei 8.666/93, não vislumbro óbice à realização de Convênio entre UCL e UFES se assim for do interesse desta Universidade (Sequencial 1 - Lepisma).

12. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

13. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 1º de outubro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068056536202133 e da chave de acesso a4fcdf6c